



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 09 de maio de 2018

Ano IV • Nº 472 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 069/2018 - DE 07 DE MAIO DE 2018

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA À PREFEITA MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 013/99 e o Decreto Municipal nº 334/2014;

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de diária à **Sra. Lires Teresa Ferneda – Prefeita Municipal, Matrícula Funcional nº 2945, e portadora do CPF nº. 577.537.171-20**, para participar da cerimônia de abertura da AGROTINS 2018, no dia 08/05/2018, na cidade de Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação equivalente a ½ (meia) diária, no valor de **R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais)**.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total à Servidora, conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de maio do ano de 2018.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

Raimundo Nonato Pessoa da Silva
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 1.286/2018 - DE 25 DE ABRIL DE 2018

“DISPÕE SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM E TECNOLOGIA DE SOLO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO a necessidade de perfuração de pontos de sondagem na porção sul do Loteamento Residencial Habitare, conforme exigência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

CONSIDERANDO o Parecer da Unidade Central de Controle Interno nº 005/2018, exarado no Processo Administrativo nº 041.06.002/2018;

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, da Lei Orgânica do Município de Guarai e o disposto no Art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

D E C R E T A

Art. 1º) Fica dispensada a licitação para contratação da **Empresa Técnica Sondagem e Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.995.164/0001-64**, para a realização de serviços de Sondagem e Tecnologia de Solo, no loteamento Residencial Habitare, obedecendo ao disposto no art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

Art. 2º) Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de 2018.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL N.º 003/2018
RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL/ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GUARÁI/TO, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE N.º 1008633-60/2014, COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES, ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO, PLANILHA, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL, CONSOANTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93
PROCESSO: 030.4.003/2018
RECORRENTE: CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE GUARÁI/TO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto *tempestivamente* pela empresa **CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA EPP**, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que a inabilitou do certame de que trata o **Edital de Tomada de Preço n.º 003/2018**.
II DOS FATOS

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, a empresa recorrente CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA EPP interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CPL de inabilitá-la. A cópia do recurso administrativo segue anexada aos autos, insurgindo-se contra a decisão do Presidente e sua comissão, com fulcro no Artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

As razões apresentadas foram analisadas pelo Presidente e Assessoria Jurídica do município.

Em face dos argumentos apresentados, a empresa recorrente requer que o Presidente da CPL reconsidere a sua decisão que declarou a empresa inabilitada.

III – DO EXAME E DO MÉRITO

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os licitantes da existência do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam na Ata de Execução acostado ao processo retro identificado.

Na análise realizada às razões apresentadas pela empresa descontente, bem como pela documentação apresentada para a habilitação no referido torneio licitatório, constatou-se o seguinte:

Quanto às alegações e fundamentações apresentadas a recorrente alega que foi feito tentativas incansáveis para a emissão da CND Municipal, tanto pelo site da Prefeitura de Guaraí, como *“in loco”* pessoalmente, junto a coletoria municipal, na pessoa do Sr. Belmivan.

Quanto às alegações relacionadas à qualificação técnica a recorrente afirma que houve equívoco, pois a própria lei faculta a comprovação de aptidão através de CAT ou Atestado de Capacidade Técnica.

Em resposta ao alegado pela empresa recorrente, corrobora que a Comissão não analisa os meios de como as licitantes adquirem suas documentações, nem tampouco das dificuldades por elas enfrentadas para atendimento às regras do Edital. O aviso da licitação ocorreu nos meios oficiais de divulgação no prazo de 15 (quinze) dias antecedendo a data da abertura, tempo suficiente para confeccionar as documentações exigidas, acaso tivesse na intenção de concorrer ao pleito. Vale frisar ainda, que também não prospera as alegações da recorrente pela falta do CAT solicitado, uma vez que foi regra expressa do Edital. A CPL fez consulta no portal do Conselho competente, onde verificou que os Atestados de Capacidade Técnicas apresentado está vinculado aos CAT's n.º 427146/2015 e 431216/2015 anexados na presente decisão, contudo não

cabe à Comissão aceitar agregamento de documentação faltosa para a habilitação durante a fase de recursos administrativos.

Ante o exposto decide-se considerar desarrazoada a alegação da recorrente, uma vez que a mesma não conseguiu comprovar regularidade com o órgão promotor da licitação, conforme exigência contida no Edital TP 003/2018, subitem 7.1.17 e também a falta da Certidão de Acervo Técnico - CAT vinculado aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados conforme exigia no subitem 8.3 do mesmo instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Por conseguinte, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, devidamente previsto no art. 41 da lei 8.666/93.

No subitem 11.6, dispõe que *“...a Comissão analisará os documentos de “HABILITAÇÃO”, considerando habilitada a empresa licitante cuja documentação esteja de acordo com o exigido neste Edital”*.

A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Oportuno destacar o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra *“Curso de Direito Administrativo”*, malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93. Vejamos:

“Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em seguida com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

V- DECISÃO

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela ora recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Licitações, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

Isto Posto, sem nada mais evocar, pós análise das razões apresentadas, **RECOMENDO** que seja **NEGADO** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA EPP, **MANTENDO-SE** a decisão anteriormente preferida pela CPL que a inabilitou do processo da Tomada de Preço n.º 003/2018, relativamente ao processo administrativo de n.º 030.4.003/2018.

Submeta-se a decisão às empresas licitantes.

Publique-se a presente decisão

Guaraí/TO, 08 de maio de 2018.

**Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal**

